



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001465/2005-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.563 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF - Cobrança indevida
Recorrente PAULO RUBENS ROMÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

COBRANÇA INDEVIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CANCELADO POR DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, SEM A EXISTÊNCIA DE RECURSO DE OFÍCIO.

É descabida a cobrança de recolhimento de crédito tributário cancelado em decisão de primeira instância, mormente quando não há recurso de ofício.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra PAULO RUBENS ROMÃO foi lavrado Auto de Infração, fls. 06/10, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 1999, exercício 2000, no valor total de R\$ 1.988,41, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até maio de 2005.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração, foram dedução indevida de dependente (Maria Varella) e dedução indevida de despesas com instrução, relativa aos dependentes Fábio do Carmo Romão e Thatiane do Carmo Romão.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 42/48, onde se insurge somente contra a glosa da dependente Maria Varella, que vem a ser sua avó. Quanto a infração de glosa de despesas com instrução, o contribuinte apresenta DARF, fls. 04, de recolhimento do imposto correspondente.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente em parte o lançamento, para cancelar a infração de dedução indevida de dependente, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 15-16.305, de 24/07/2008, fls. 24.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 26/09/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 27, o contribuinte apresentou, em 28/10/2008, recurso voluntário, fls. 28/29, onde reitera as alegações trazidas na defesa e se insurge contra o crédito tributário exigido quando da ciência da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento que imputou ao contribuinte duas infrações: dedução indevida de dependente e dedução indevida de despesas com instrução.

Na impugnação, o contribuinte se insurgiu apenas quanto à glosa das dedução de dependente, concordando com a infração de dedução indevida de despesas com instrução.

O imposto suplementar exigido no Auto de Infração foi de R\$ 758,64, sendo R\$ 461,63, relativo a parte não litigiosa do crédito tributário, qual seja: glosa de dedução indevida de despesas com instrução e R\$ 297,01, correspondente a parte litigiosa, ou seja, relativa a glosa da dependente.

A parte não litigiosa foi devidamente recolhida pelo contribuinte, conforme DARF, fls. 04 e a parte litigiosa foi cancelada pela decisão recorrida, que restabeleceu a dedução da dependente Maria Varela, avó do contribuinte.

Assim, o crédito tributário mantido na decisão recorrida, imposto de R\$ 461,63, corresponde a glosa das despesas com instrução, parte não litigiosa e já devidamente recolhida pelo contribuinte.

Contudo, quando da execução do acórdão recorrido, a autoridade administrativa exigiu do contribuinte o pagamento do crédito tributário corresponde a parte litigiosa (imposto de R\$ 297,01, conforme Aviso de Cobrança, fls. 44), que foi cancelada pela decisão recorrida. Tal exigência é completamente descabida, posto que não se pode exigir do contribuinte o recolhimento de crédito tributário cancelado em decisão de primeira instância, mormente quando não há recurso de ofício.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para que a autoridade de jurisdição do contribuinte se abstenha de exigir do contribuinte o crédito tributário corresponde à infração de dedução de dependente, posto que cancelada na decisão recorrida.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10882.001465/2005-76
Acórdão n.º **2102-002.563**

S2-C1T2
Fl. 52

CÓPIA